PROCESSO : TC 002002/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Maruim
ASSUNTO : 0071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : José Wilson Santana
ADVOGADO : Marcus Vinicius Santos Cardoso (OAB/SE – 3.566)
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 60/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3416 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Maruim. Ausência de documentos novos capazes de modificar a Decisão ora recorrida. Recurso Parcialmente Provido apenas para afastar a multa administrativa aplicada ante a prescrição, mantendo *in totum* os demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por José Wilson Santana**,** somente para afastar a multa administrativa imposta ante a prescrição, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Wilson Santana, ex-presidente da Câmara Municipal de Maruim, em face da Decisão TC nº 18.358-Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001741/2007.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2006, com imputação de glosa no montante de R$ 4.296,21 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e recomendação para que a Câmara adote as medidas necessárias para promover o ressarcimento dos valores relativos à retenção a maior do INSS e posterior reembolso aos servidores lesionados.

Em suas razões recursais (fls. 08/16), o Recorrente pleiteou, inicialmente, pelo Provimento do Recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regulares as Contas Anuais ou, alternativamente, Regulares com Ressalva. Ato contínuo pleiteou pelo afastamento da glosa, bem como a multa administrativa imposta. Por fim, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requereu a redução da multa administrativa para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 22/25, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 080/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

À fl. 30 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou a Informação nº 031/2016, concluindo que permaneceram todas as irregularidades detectadas quando do julgamento das Contas Anuais ora analisadas (fls. 37/42).

Às fls. fls. 46/47 foi acostado o Despacho nº 66/2016, da lavra do *douto* Procurador de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, observando que a

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

Informação Técnica da 1ª CCI havia sido elaborada por servidor requisitado, contrariando o que determinava a Lei Complementar nº 232/2013. Em razão disso, requereu o desentranhamento da Informação e consequente emissão de uma nova Informação, desta vez elaborada por Analista de Controle Externo II.

Diante disto, a 1ª CCI emitiu o Parecer nº 181/2018, sugerindo pelo Provimento Parcial do Recurso interposto, para que seja revista a Decisão ora combatida somente para afastar a falha atinente a Inobservância do Teto Previdenciário para fins de retenção de INSS. Por fim, opinou pela manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais, com imputação de glosa, bem como de multa administrativa imposta na Decisão ora profligada.

Às fls. 1541/1546, o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** sugeriu a manutenção *in totum* da Decisão TC nº 18.358-Pleno, prolatada nos autos das Contas Anuais TC nº 001741/2007.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 18.358-Pleno, pugnando pela reforma desta para julgar como Regulares as Contas Anuais ou, alternativamente, Regulares com Ressalva. Pleiteou, ainda, pelo afastamento da glosa, bem como a multa administrativa imposta ou, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requereu a redução da multa administrativa para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Câmara Municipal de Maruim, referente ao período financeiro de 2006, atinente ao Processo TC nº 001741/2007.

Inicialmente, constato que o período inspecionado foi julgado Irregular, com imputação de glosa no montante de R$ 4.296,21 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e recomendação para que a Câmara adote as medidas necessárias para promover o ressarcimento dos valores relativos à retenção a maior do INSS e posterior reembolso aos servidores lesionados.

Pois bem. A Decisão vergastada foi julgada Irregular em virtude da presença das seguintes irregularidades:

- Do pagamento de juros decorrente de atraso em despesas com a Previdência, quando havia disponibilidade financeira;

- Inobservância do teto previdenciário para fins de retenção de INSS;

- Aquisição de equipamentos sem formalização do regular procedimento de compras.

Em relação à irregularidade atinente ao **pagamento de juros decorrente de atraso em despesas com a Previdência**, o Recorrente alegou que o referido

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

pagamento em atraso se justifica pelo fato de que existiam outras prioridades a serem solvidas, tais como a folha de pagamento dos funcionários da Casa e dos próprios vereadores e despesas para manutenção das atividades do legislativo. Aduziu, também, que a Câmara não possui receita própria, vivendo do único repasse mensal efetivado pelo Município, obrigando ao gestor, por vezes, optar pelo pagamento das despesas urgentes e prioritárias. Asseverou, por fim, que inexiste norma que proíba o pagamento de juros pela fazenda pública.

No entanto, entendo que, uma vez configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

Nunca é demais lembrar que o gestor público é aquele que administra a coisa pública, e não particular o **que torna primária sua obrigação de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.**

No caso dos autos, apesar do gestor alegar que não existe Legislação que proíba o pagamento de despesas pelo atraso de obrigações com incidência de acréscimos legais, como juros e multa, não há dúvidas de que o ônus dos encargos decorrentes do atraso no pagamento do INSS consagrou DANO aos cofres da Câmara Municipal, cabendo, em consequência, a responsabilização do agente público que deu causa ao atraso no adimplemento da obrigação.

Patente nos autos é a injustificada omissão no tempestivo cumprimento da obrigação, o que resulta na obrigação do gestor em RESTITUIR ao erário municipal o montante equivalente aos encargos financeiros decorrentes do atraso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, em precedente análogo ao caso em apreço, apreciado em sede de consulta formulada por Consórcio Intermunicipal de Saúde, Processo TC nº 154008/2006, relatado pelo Conselheiro Ary Leite de Campos, cujo voto conduziu ao Acórdão nº 558/2007, através do qual foi pacificado naquela Corte o seguinte entendimento:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

> A contribuição patronal é uma despesa do ente público empregador e deve ser empenhada de acordo com a respectiva competência. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento ao INSS. O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA MANTER UM CONTROLE INTERNO EFICIENTE QUE CONTROLE PRAZOS NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **REGRA GERAL É QUE JUROS E MULTAS NÃO DEVEM SER ARCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. AO MESMO TEMPO DEVERÃO SER TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA QUE A DESPESA SEJA RESSARCIDA POR QUEM DEU CAUSA AO ATRASO**. CASO O GESTOR SE OMITA DE APURAR A RESPONSABILIDADE, DEVERÁ O MESMO, COM RECURSOS PRÓPRIOS. (grifei)

Ademais, em consulta aos autos, verifiquei que a CCI Oficiante constatou que, à época dos fatos, existia disponibilidade financeira para pagamento das obrigações previdenciárias em dia e estas não foram efetivadas, resultando no pagamento de juros desnecessários, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade.

Isto posto, configurada está a responsabilidade do gestor face ao dano provocado ao erário, e a sua necessária responsabilização administrativa perante esta Corte de Contas, **devendo ser mantida a determinação de devolução ao ERÁRIO do valor de R$ 4.296,21 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos),** referente ao pagamento de multa do INSS.

Quanto à **Inobservância do teto previdenciário para fins de retenção de INSS,** o ex-gestor alegou que esta é uma falha de caráter formal e que a retenção a maior terminou por gerar um crédito para a municipalidade em detrimento do INSS, *(...) sendo certo que as medidas administrativas deverão ser tomadas pela Câmara Municipal de Maruim, para que se possa reaver os valores equivocadamente retidos a maior, devolvendo-os aos respectivos servidores."*

Concordo com o Órgão Ministerial ao sugerir a manutenção da falha, ainda que esta seja considerada formal. Observo nos autos que a Decisão originária

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

recomendou a adoção de medidas a serem tomadas pela atual administração da Câmara Municipal de Maruim, com o posterior reembolso aos servidores lesionados.

Como bem observou o *Parquet* de Contas, o próprio gestor reconheceu a irregularidade, de modo que, ainda que não tenha havido qualquer tipo de dolo ou má-fé por parte deste no momento do recolhimento, o recolhimento a maior ou a menor deve ser coibido.

Desta forma, **entendo pela manutenção da referida falha.**

Por fim, deve ser mantida, também, a falha em relação à **Aquisição de equipamentos sem formalização do regular procedimento de compras,** já que, apesar da inexistência de dolo ou má-fé por parte do Recorrente, houve falha no procedimento de compra, o que enseja o descumprimento da norma legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, a simples ausência de dano ao erário não tem o condão de excluir a falha detectada, devendo esta ser censurada através de multa administrativa.

De mais a mais, o §3º, do art. 36, da Lei Complementar nº 04/90 vigente à época dos fatos preceituava que:

> **§3º** As contas são irregulares, quando houver:
> **I -** ilegalidade;
> **II -** grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao Erário;
> **III -** aplicação antieconômica de recursos públicos;
> **IV –** desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.

Por fim, verifico que o Recorrente não trouxe nova documentação capaz de modificar a Decisão ora combatida.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no Parecer, passível de macular o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Diante disso, **mantenho o julgamento pela Irregularidade das Contas Anuais ora combatida.**

Verifico, ainda, que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude das falhas formais constatadas, o que entendo inteiramente cabível por considerá-las reprováveis.

Porém, apesar de passível de multa administrativa, constato que as Contas em apreço se remetem a fatos ocorridos no ano de 2006, tendo sido o Recorrente notificado para apresentar sua defesa no dia 15 de Setembro de 2007 (fl. 773).

No entanto, o inciso I, do §3º, do art. 69, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua que a notificação válida do responsável interrompe a prescrição, ou seja, o prazo prescricional reiniciou sua contagem da data de sua notificação válida, ocorrida no dia 15 de Setembro de 2007.

Desde então, o processo originário tramitou pelos órgãos deste Tribunal por mais de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, sendo seu mérito julgado apenas no dia 29 de Maio de 2014, conforme se verifica às fls. 2719/2723 dos autos.

O inciso I, do §1º, do art. 69, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

> Art. 69. **Prescreve em 5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. (grifamos)

Impõe registrar que, neste caso, esta Corte acabou por ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014.

Assim, **declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do art. 69, §3º, inciso I, da LC n° 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando a multa administrativa imposta em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 18.358-Pleno, emitida nos autos das Contas Anuais TC nº 001741/2007.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 60/2019, do *Parquet* Especial;

Considerando a ausência do advogado **Marcos Vinício Santos Cardoso** – OAB/SE nº 3.566

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de março de 2019, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, afastando a multa administrativa imputada em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 18.358-Pleno, emitida nos autos das Contas Anuais TC nº 001741/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35

Marinho – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/05/2019 09:57:43
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 12:41:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2019 13:21:35